



Os Impactos do Novo CPC sobre o Processo Judicial Tributário

Guilherme de Almeida Henriques
Marciano Seabra de Godoi
Rafhael Frattari Bonito
Valter de Souza Lobato
[Coords.]

D'PLÁCIDO
EDITORA

Um novo Código de Processo Civil: sistematização, contornos e normas fundamentais

1

Suzana Santi Cremasco

1.1. A crise do Poder Judiciário e o surgimento de uma nova codificação

O Conselho Nacional de Justiça realizou, entre os dias 1º a 30 de setembro de 2011, pesquisa técnica com o objetivo de apurar o clima organizacional e o nível de satisfação com a Justiça brasileira e, assim, conhecer os desafios do Poder Judiciário no país. A coleta de dados foi feita com o preenchimento de questionário online disponível no site do CNJ e contou com a participação de magistrados, servidores e usuários da Justiça – membros do Ministério Público, advogados públicos e privados e partes de processos em tramitação.

Os resultados apurados revelam, de um lado, 49% dos magistrados satisfeitos e 32,6% muito satisfeitos com a realização profissional proporcionada pela atividade que desempenham, mas trouxe um apontamento preocupante: 80,3% deles afirma que o volume de trabalho que lhes é atribuído não permite que os processos sejam concluídos no tempo previsto pela legislação¹. De outro lado, a mesma pesquisa indica a insatisfação de usuários do Poder Judiciário com a demora no atendimento, decorrente de filas de espera e lentidão excessiva (63% de insatisfação), do desinteresse dos servidores em prestar atendimento (60% de insatisfação), do desrespeito ao horário designado para o início de audiências (62% de insatisfação) e, sobre-

¹ A propósito, cf.: http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/pesquisasatisfacao/magistrados_total_geral.pdf. Acesso em 02/02/2016.

tudo, da grande demora no encerramento dos processos que estão em curso (87% de insatisfação)².

O questionário aplicado pelo CNJ não continha questões acerca da satisfação dos usuários quanto a qualidade do provimento jurisdicional recebido ou mesmo a avaliação dos próprios magistrados quanto a qualidade do trabalho por eles desempenhado o que, por certo, envolve critérios de natureza subjetiva, além de múltiplas variáveis. Mas o número expressivo de recorribilidade das decisões no Brasil são um indicativo, ao menos, de insatisfação e discordância quanto ao conteúdo dos provimentos outorgados.

Com efeito, uma justiça que tarda e que, por vezes, falha são os dois maiores estigmas que marcam, já há algum tempo, um Poder Judiciário que recentemente ultrapassou o expressivo número de cem milhões de processos em tramitação. E em que pese a preocupação e os inúmeros esforços empreendidos pelos mais diversos agentes no sentido de combatê-los, contorná-los e, porque não dizer, superá-los, não há como não reconhecer que o Poder Judiciário está em crise.

O cenário que se afigura não está atrelado a um fator isolado ou específico, mas decorre de uma conjuntura que toma em consideração três aspectos fundamentais: a). questões de ordem cultural; b). questões de natureza estrutural; e c). questões de cunho legislativo.

Os aspectos culturais compreendem uma sociedade de tradição litigiosa e que, via de regra, recorre ao Poder Judiciário para solucionar os conflitos mais simples, mesmo aqueles que poderiam ser resolvidos de modo amistoso. O cidadão brasileiro não é, destarte, alguém que aprendeu a tratar os seus problemas com o uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou negociação³,

² A propósito, cf.: http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/pesquisasatisfacao/usuarios_total_geral.pdf

³ Isso fica claro quando se faz uma análise do sistema de ensino no país: da educação infantil à universidade, o estudante não é apresentado à formas consensuais de solução de conflitos. Especialmente no curso de Direito, o aluno por vezes chega a cursar mais de dez disciplinas no currículo obrigatório destinadas ao estudo do direito processual e da prática jurídica (entre processo civil, penal, trabalhista e administrativo-tributário) e, apenas em tempos recentes, em virtude de alteração na Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passou a oferecer,

o que faz com que normalmente ele veja a via judicial como único caminho disponível para superar a controvérsia existente.

Além disso, a sociedade brasileira traz consigo a marca corrosiva da inadimplência estimulada, decorrente de um sistema judiciário não raras vezes lento e ineficiente na aplicação e no reconhecimento de direitos e na coibição de condutas que os desrespeitam. A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) disponibiliza informações oriundas do projeto “Não Deixe o Judiciário Parar” que dão conta que cerca de 43 milhões dos quase 108 milhões de processos que, em fevereiro de 2016, tramitam no Poder Judiciário brasileiro não deveriam estar em curso⁴. Isso representa algo em torno de 39% do passivo de processos no país – e um custo de aproximadamente R\$ 63 bilhões para os cofres públicos. Esses processos têm como parte prestadoras de serviços regulados – bancos, instituições de crédito, empresas de telefonia, setor de comunicação, além do próprio Poder Público – que sucessivamente descumprem com as suas obrigações e forçam o acionamento do Poder Judiciário pela parte lesada, pois cientes e conscientes de que o custo da inadimplência será diluído ao longo do processo judicial.

Se antes da edição da Constituição Federal as lesões perpetradas por esses agentes raramente desaguavam no Poder Judiciário, a partir de 1988 o país passou por uma verdadeira revolução social e jurídica. Ela se funda na perspectiva constitucional de acesso à justiça, tem marcos legais importantes – como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002, o Estatuto do Idoso e, mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ela viu o fortalecimento das Defensorias Públicas estaduais e a criação da Defensoria Pública da União e está diretamente ligada ao acesso à informação e à tomada de consciência das partes acerca dos direitos, além da formação de uma sociedade de massas.

Todos esses aspectos culturais encontram, por sua vez, um Poder Judiciário que sob a perspectiva estrutural – e quase ao final da segunda década do século XXI – ainda não foi capaz de utilizar, em larga escala, os recursos tecnológicos disponíveis em favor da otimização

em alguns casos, disciplinas optativas tendo como conteúdo a abordagem de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

⁴ A propósito, cf. http://www.amb.com.br/novo/?page_id=23202. Acesso em 03/02/2016.

do processo⁵ – o que significa dizer que continua operacionalizando a maioria dos seus feitos de forma analógica, nos mesmos moldes em que fez ao longo das últimas duas décadas, salvo um ou outro avanço expressivo. Um Poder Judiciário que conta com um número reduzido de juízes e servidores capazes de absorver a demanda existente, que não dispõe de recursos e incentivos para capacitação de pessoal para atender às demandas do mundo moderno – que tantas vezes exigem formação e conhecimento para além da grade curricular ortodoxa do curso de direito. Um Poder Judiciário que não prestigia o uso de técnicas transdisciplinares de administração, economia e gestão processual com vistas a qualificar e tornar eficiente a atividade processual e que ainda dá os primeiros passos no desenvolvimento de estratégias integradas de solução de conflitos com o uso de outros métodos como mediação e conciliação⁶.

Este Poder Judiciário tinha à sua disposição para a solução do maior contingente de demandas que estão em curso um Código de Processo Civil datado de 1973. Editado sob um paradigma estatal autoritário, este Código era voltado para a solução de conflitos de cunho individual e essencialmente preocupado com o desenvolvimento da técnica processual, a despeito das reformas que foram sendo

⁵ A título de ilustração, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – em fevereiro de 2016 – não dispõe de um sistema unificado de tramitação dos seus processos e utiliza-se do Projudi – software desenvolvido pelo CNJ que é utilizado na comarca de Belo Horizonte nos Juizados Especiais e na Vara de Registros Públicos, do PJ-e – sistema de informação desenvolvido pelo CNJ e pelos tribunais, que teve a sua implantação iniciada em Minas Gerais em 2012 e que, até o momento, em que pese Minas Gerais conte com 296 Comarcas, está implantado em Santa Luzia, Ibirité, Belo Horizonte, Contagem, Betim, Barbacena, Manhuaçu, Juiz de Fora, Ubá, São João Del Rei, Conselheiro Lafaiete, Sete Lagoas, Vespasiano, Ribeirão das Neves – e o JP-e Themis – sistema de informação desenvolvido pelo Tribunal, que tem sido adotado para Recursos Originários e Processos de Competência Originária do Tribunal. A propósito, cf.: <http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/processo-eletronico-tjmg/apresentacao/>. Acesso em 03/02/2016.

⁶ Sob esse aspecto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, tem iniciativa pioneira no país, que vem sendo implantada desde a edição da Resolução n.º 661/2011, responsável por instituir “em todas as comarcas do Estado os “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”, unidades do Poder Judiciário que concentrarão a realização das audiências e sessões de conciliação e mediação, processuais e pré-processuais, bem como o serviço de atendimento e orientação ao cidadão”. A propósito, cf.: <http://www.tjmg.jus.br/terceiravice-presidencia/centros-judiciarios/>. Acesso em 03/02/2016.

sucessivamente feitas a partir da década de 1990 que tentaram dar a ele contornos de instrumentalidade e efetividade.

Embora a gestão da crise do Poder Judiciário passe, invariavelmente, pelo enfrentamento de cada um e de todos esses aspectos, certo é que o ataque efetivo à questão cultural – que passa, no primeiro plano, pela educação do cidadão brasileiro desde os primeiros tempos, e, num segundo momento, pela formação dos agentes em atuação no Poder Judiciário – demanda tempo; o combate à questão estrutural – com o aparelhamento da Justiça com a contratação de um número de profissionais adequados, com a capacitação e treinamento de pessoal, com a absorção de técnicas modernas de administração e gestão e com a ampla utilização da tecnologia disponível – carece de tempo e de recursos.

A opção que se fez, então – e mais uma vez⁷ – foi iniciar o tratamento da crise pela reforma legislativa. Assim é que por meio do Ato n.º 379 de 30 de setembro de 2009, publicado em 02 de outubro do mesmo ano, o então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instituiu uma Comissão composta por onze juristas para, sob o comando do Ministro Luiz Fux e tendo como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, elaborar um anteprojeto de Código de Processo Civil.

A iniciativa foi calcada em três justificativas fundamentais⁸: a). o Código de Processo Civil de 1973, em vigor no país desde 1º de janeiro de 1974, já havia passado por nada menos que 64 alterações

⁷ Diz-se mais uma vez na medida em que, consoante já se assentou, desde o início da década de 1990, tem se procurado tratar – sem muito sucesso, frise-se – a crise do Poder Judiciário por meio de sucessivas reformas legislativas. Foi assim com edição da Lei 8.952, em 1994 (que entre outras questões incluiu o regime da antecipação de tutela), da Lei 9.139, em 1995 (que entre outros aspectos promoveu a reforma do regime de agravo), da Lei 10.444, em 2002 (que cuidou do cumprimento de sentença das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa), da Lei 11.232, de 2005 (que disciplinou o cumprimento de sentença das obrigações de pagamento de quantia), da Lei 11.280, de 2006 (que sistematizou a nova execução por títulos extrajudiciais), além da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que promoveu a chamada Reforma do Poder Judiciário. Isso para não mencionar instrumentos de desjudicialização, como a Lei 10.441, de 2007, que previu a possibilidade de realização de divórcios, separações e inventários consensuais, desde que não importassem no envolvimento de incapazes, fossem realizados em cartório.

⁸ A propósito, cf.: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%C2%BA%20379.pdf>. Acesso em 02/02/2016.

legislativas com vistas a reformá-lo ao longo dos anos, o que comprometia a sua sistematização, a sua coesão e, em última análise, a sua própria segurança; b). por ter sido editado no período de ditadura militar, o CPC/73 estava estruturado sob um paradigma constitucional diverso daquele em vigor desde a Constituição Federal de 1988 e, como tal, não dispunha de instrumentos tão desenvolvidos de proteção de direitos fundamentais como se tem hoje, especialmente no que pertine ao acesso à justiça e à razoável duração do processo; c). a experiência bem-sucedida com a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de Código de Processo Penal e a certeza de que os Juristas nomeados contribuiriam, indiscutivelmente, para os trabalhos legislativos de elaboração da nova codificação que se seguiria no Senado Federal.

A reforma global do Código de Processo Civil ou mesmo a nomeação de uma Comissão de Juristas não era, até então, esperada na comunidade jurídica. O CPC/73 acabava de passar, há pouco, por uma grande reforma no processo de execução e se encaminhava para iniciar a reforma do processo cautelar e das tutelas de urgência.

A despeito disso – e depois de um processo de construção que desde os primeiros tempos contou com ampla participação dos mais diversos setores e atores da sociedade – em 08 de junho de 2010, a Comissão de Juristas apresentou ao Senado Federal o texto do Anteprojeto de Código de Processo Civil, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos para que tivesse início o processo legislativo.

Entre a entrega do Anteprojeto e a promulgação da Lei 13.105, em 16 de março de 2015, quase cinco anos se passaram. E entre idas e vindas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, entre audiências públicas e disponibilização de link no portal e-Democracia para o oferecimento de sugestões, entre a apresentação de substitutivos pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Câmara dos Deputados e o trabalho hercúleo dos membros das Comissões de Juristas que sucessivamente assessoraram a atividade parlamentar, conseguiu-se, sem dúvida, uma nova codificação capaz de avançar em vários aspectos. Sim, o Código de Processo Civil de 2015 é melhor do que o Código de Processo Civil de 1973, pelo simples fato de que mais adequado ao mundo e aos conflitos do nosso tempo.

Em que pese estejamos longe de termos um Código de Processo Civil *ideal* – capaz de eliminar, por si só, todos os entraves do Poder

Judiciário – o Código de Processo Civil *possível* que se oferece à sociedade brasileira é um Código democrático na sua essência. Fruto da contribuição e do esforço de inúmeros agentes – que em diversas e em diferentes oportunidades – para lembrar das palavras do Prof. Fredie Didier Jr. – atenderam o convite da história e se puseram a construir a solução de conflitos no país a partir das demandas do mundo moderno. Preocupado com os problemas presentes, sem dúvida, mas acima de tudo, em irradiar lições e esperança para o futuro.

Conhecer este novo Código de Processo Civil – e, sobretudo, interpretá-lo de forma adequada – passa por conhecer a sua sistematização, os seus contornos e as suas normas fundamentais.

1.2. O Novo Código de Processo Civil: sistematização e contornos

Buscar a sistematização e os contornos do Novo Código de Processo Civil é buscar aquilo que na origem motivou a sua estruturação da forma como posta na Lei 13.105/2015. E já na mensagem de encaminhamento do Anteprojeto de CPC elaborado pela Comissão de Juristas ao Senado Federal, o Senador José Sarney evidencia as diretrizes fundamentais do novo texto, ao afirmar que ele busca “atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal”⁹.

Nesse sentido e considerando, ainda, as razões que motivaram a constituição da Comissão de Juristas, o trabalho de estruturação do Novo CPC se pautou em cinco objetivos fundamentais: “1). estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2). criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3). simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4). dar todo o

⁹ A propósito, cf.: SARNEY, José. Mensagem de encaminhamento do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao Senado Federal. In: Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, p. 3. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 29/01/2016.

rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5). finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”¹⁰.

De modo a cumprir com esses objetivos, do ponto de vista estrutural, o Código vem sistematizado em duas partes: geral e especial. A parte geral abrange seis livros – “Das normas processuais civis”, “Da função jurisdicional”, “Dos sujeitos do processo”, “Dos atos processuais”, “Da tutela provisória” e “Da formação, da suspensão e da extinção do processo”. A parte especial, por sua vez, compreende três livros regulares – “Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença”, “Do processo de execução” e “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais” – e um livro complementar – “Disposições finais e transitórias”.

Em relação ao Código de Processo Civil de 1973, as mudanças são perceptíveis já quanto a esse aspecto, na medida em que: i). ele era dividido em cinco livros, apenas – “Do processo de conhecimento”, “Do processo de execução”, “Do processo cautelar”, “Dos procedimentos especiais” e “Das disposições finais e transitórias”; ii). ele não conhecia a disciplina autônoma das normas processuais, que cuida das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, de forma a alinhar o texto da nova legislação com a Constituição Federal; iii). ele trazia a sistemática das tutelas de urgência esparsa ao longo do texto, com a previsão de tutela antecipada (art. 273) e da liminar cominatória (art. 461, parágrafo 3º) no livro de Processo de Conhecimento e a disciplina da medida cautelar (art. 798) no livro de Processo Cautelar. No novo texto, a sistemática das tutelas de urgência – satisfativas e acautelatórias – vem unificada na Parte Geral, sob o título das Tutelas Provisórias (art. 294/ss), com a consequente eliminação do livro de Processo Cautelar. Os procedimentos cautelares específicos que outrora se conhecia, passam a estar abrangidos, em regra, no poder geral de cautela do magistrado, expressamente consignado no art. 301. Alguns outros procedimentos anteriormente disciplinados como cautelar, são reposicionados como instrumentos do processo de conhecimento (caso da produção antecipada de pro-

¹⁰ Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, p. 14. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 29/01/2016.

vas e da exibição de documentos) ou como procedimentos especiais (caso da homologação do penhor legal); iv). a disciplina de recursos e demais mecanismos de impugnação das decisões judiciais, assim como as ações autônomas de competência originária dos tribunais, deixam o livro de Processo de Conhecimento e passam a estar disciplinados em livro autônomo, posicionado na parte final do Código.

As mudanças mais significativas, porém, decorrem de questões de fundo. Elas acarretaram, em primeiro lugar, a criação de novos institutos, até então desconhecidos; em segundo lugar, a eliminação de institutos velhos, para os quais não se viu mais utilidade e serventia; e, em terceiro lugar, na unificação, repaginação e reposicionamento de institutos antigos, que precisaram ser de algum modo modernizados.

Assim é que, em âmbito recursal, foram tecnicamente extintos o recurso de agravo retido e de embargos infringentes. Diz-se tecnicamente porque, a despeito da extinção, as decisões interlocutórias que antes deveriam ser atacadas pelo agravo retido (na esteira do *caput* do art. 522 do Código Buzaid), a teor do parágrafo 1º do art. 1.009 do NCPC passam a ser objeto de preliminar de recurso de apelação ou de contrarrazões de apelação, após sentenciado o feito em primeira instância; as matéria decididas por maioria no tribunal em sede de apelação, ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença e agravo de instrumento com reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, por sua vez, à luz do art. 942 do NCPC cabe a aplicação da chamada “técnica de julgamento”. Em virtude dela, uma vez constatada a divergência, o julgamento terá prosseguimento automaticamente, na mesma sessão (art. 942, parágrafo 1º) ou em sessão a ser oportunamente designada (art. 942, *caput*). Não haverá necessidade, contudo, de requerimento da parte de qualquer natureza – oral ou escrito – devendo para tanto serem convocados julgadores adicionais em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, nos termos do regimento interno do órgão respectivo e assegurando-se, em qualquer caso, a possibilidade de partes e terceiros promoverem sustentação oral de suas razões.

Na instância monocrática, o Novo Código de Processo Civil põe fim, entre outras questões, à ação declaratória incidental, ao incidente de impugnação à assistência judiciária, ao incidente de impugnação ao valor da causa e à exceção de incompetência relativa, sendo que, os três últimos passam a ser temas a serem suscitados em sede de

preliminar de contestação (art. 337, II, III, XIII), dentro da qual também deverá ser apresentado, como regra, o pedido reconvenção (art. 343, *caput*). Com efeito, o oferecimento de reconvenção como petição autônoma só se admitirá naquelas situações improváveis em que, por qualquer razão, o réu optar por contra-acatar, sem, contudo, oferecer contestação.

Ainda em primeiro grau, desaparece, também, a figura da nomeação a autoria, enquanto modalidade de intervenção de terceiros, assim como a da oposição. Enquanto esta passa a ser reputada como procedimento especial (art. 682/ss), aquela está sistematizada no capítulo destinado à contestação, especificamente nos arts. 338 e 339, que passam a admitir a possibilidade de correção do pólo passivo da ação, quando alegada ou constatada a ilegitimidade passiva do réu, ao invés de o vício acarretar, *a priori*¹¹, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do antigo art. 267 do CPC/73.

Em matéria de intervenção de terceiros, o CPC/2015 inova ao disciplinar duas novas figuras: o *amicus curiae* (art. 138) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137), assegurando o contraditório prévio e a produção probatória àqueles que vierem a ser afetados pela medida.

Outra inovação significativa é a criação da chamada tutela de evidência – modalidade de tutela provisória, que permitirá a concessão de provimento de natureza satisfativa no curso do processo e independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda e desde que caracterizada uma das hipóteses do art. 311 do NCPC, ou seja: a). quando ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório pela parte (autora ou ré); b). quando houver prova documental pré-constituída das alegações da parte e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c). se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e d). quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor à qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

¹¹ Diz-se aqui *a priori* na medida em que, não se promovendo a alteração do pólo passivo da ação e em sendo reconhecida pelo juiz a ilegitimidade alegada a hipótese seguirá sendo de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação, nos moldes em que determina o art. 485, IV, do CPC.

Ainda na seara das tutelas provisórias, a antecipação dos efeitos da tutela passa a poder ser requerida, em situações excepcionais, em caráter antecedente (art. 303) e, uma vez deferida a liminar e não interposto agravo de instrumento pelo réu a tempo e modo, ocorre a estabilização da tutela outorgada (art. 304), com a conversão da medida provisória em definitiva e a consequente extinção do processo (art. 304, parágrafo 1º). A tutela estabilizada produz regularmente todos os seus efeitos, salvo se ajuizada, no prazo de dois anos a contar da estabilização, nova ação com vistas a revogá-la ou modificá-la (art. 304, parágrafos 3º e 5º).

Novos contornos são observados, também, em matéria probatória. No bojo da teoria geral, o legislador reconhece a prova como um direito da parte, para que possa influir eficazmente na formação do convencimento do juiz (art. 369) e prevê expressamente a possibilidade de utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório (art. 372). A maior novidade, porém, é a adoção, no parágrafo 1º do art. 373, da chamada distribuição dinâmica do ônus da prova. Em virtude dela, em determinadas circunstâncias – e desde que presentes os requisitos autorizativos previstos no dispositivo – o juiz poderá atribuir o ônus da prova de cada uma das alegações controvertidas àquele litigante que detém melhores condições para produzir a prova respectiva, facilitando, assim, a sua vinda aos autos, melhorando a qualidade da instrução e, por conseguinte, também da decisão final.

No que toca às provas em espécie, tipifica-se a ata notarial (art. 384) e os documentos eletrônicos (art. 439/ss) como meios de prova e faz-se alterações importantes em relação à prova pericial – que pode se dar de forma simplificada, com a utilização de testemunha técnica para esclarecer fatos controvertidos (art. 464, parágrafo 2º) – e em relação à prova testemunhal – cuja intimação passa a ser, em regra, responsabilidade do advogado (art. 455), a quem competirá, também, a inquirição direta do depoente (art. 459).

Cria-se, ainda, as figuras do saneamento compartilhado (art. 357, parágrafo 3º) e a cláusula geral de negócio jurídico processual (art. 190) – esta última de forma a permitir que partes capazes envolvidas em litígios que versem sobre direitos disponíveis, tenham a opção de fazer acordos de procedimento em relação aos seus poderes, ônus, deveres e faculdades, antes ou durante o processo.

De forma precursora, o Código estabelece diretrizes para a fundamentação das decisões judiciais (art. 489, parágrafo 1º) e implanta

um sistema de precedentes vinculativos, fortalecendo o papel constitucional desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, na interpretação da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, além de garantir segurança jurídica para os cidadãos e estabilidade no julgamento pelos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Na mesma toada, cria dois incidentes novos no âmbito dos tribunais de segunda instância – incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC), com vistas a possibilitar o julgamento coletivo de questões relativas a direitos individuais homogêneos e o julgamento de questões de cunho individual, mas de grande relevância e de inequívoca repercussão social.

Com tudo isso, o legislador, de saída, estrutura o novo texto de forma a deixá-lo em estrita consonância com a Constituição Federal, à luz da qual “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado” (art. 1º). Além disso, dá a ele uma estrutura mais simples, mais enxuta, mais palatável, capaz de outorgar ao processo o máximo aproveitamento possível, o que se vê, inclusive, com o novo regime da coisa julgada, que incluiu as questões prejudiciais, e, também, com a possibilidade de julgamento imediato da questão controvertida, como no caso da improcedência liminar do pedido e do julgamento parcial de mérito.

Procurou-se inserir o Código, ainda, num sistema multiportas de solução de conflitos, a partir da constatação de que o processo nada mais é do que instrumento de aplicação do direito material. Enquanto tal, a sua atividade deve ser desempenhada tendo em consideração, necessariamente, o resultado que será alcançado.

De fato, o processo, enquanto instrumento de garantia de direitos, deve ser capaz de proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter¹². Em outras palavras, o processo deve se preocupar em proporcionar aos litigantes um tratamento adequado do conflito e o alcance de um resultado justo e efetivo, isto é, não só condizente com a situação vivida pelas partes, mas, sobretudo, capaz de provocar alterações concretas no cenário havido entre elas.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930, v. I, p. 110.

Por vezes o alcance de resultados mais adequados passa, justamente, por não solucionar a controvérsia por decisão judicial proferida dentro do processo, mas por proporcionar às partes a possibilidade de acesso à métodos de composição de conflitos que se revelem mais aderentes às especificidades da demanda existente.

Exatamente por força disso, o Código não só faz a opção por reconhecer a arbitragem – método usualmente adequado para demandas complexas, altamente especializadas e, via de regra, de alto valor econômico – como estimula sobremaneira o recurso aos métodos consensuais – mediação e conciliação, de modo a prestigiar soluções construídas de comum acordo pelas partes, estabelecendo, inclusive – e como regra – a realização de uma audiência inicial de mediação e conciliação (art. 334).

Ao fim, conseguiu-se dar à nova codificação organicidade, harmonia e coesão, sem, contudo, “deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras, inteiramente novas”¹³. Procurou-se, na essência, criar um “saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado”¹⁴, de forma a criar “um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo”¹⁵.

1.3. As normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil

Uma das mais significativas alterações inseridas na nova codificação é a inclusão de um capítulo destinado às “Normas Fundamentais do Processo Civil”, com o qual se abre o texto do CPC/2015. Trata-se de um conjunto de regras e princípios que deverão nortear a aplicação e a interpretação do processo civil no país, com vistas a adequá-lo aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e, assim,

¹³ BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos*, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>. Acesso em 06/02/2016.

¹⁴ Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, p. 33. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 29/01/2016.

¹⁵ Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, p. 33. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 29/01/2016.

garantir não só o acesso à jurisdição, mas, sobretudo, o acesso a um resultado justo e efetivo.

O alinhamento do novo texto à Constituição Federal – além de ser um dos objetivos propostos pela reforma processual desde a instituição da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto, como se mencionou – fica claro já no enunciado do art. 1º do Código quando diz que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, e, ainda, quando se examina cada uma das normas que a ele se seguem.

Muito se questionou se a positivação de preceitos constitucionais de cunho processual seria necessária, especialmente em virtude do comando do art. 5º, parágrafo 1º da Constituição que estabelece a aplicação imediata de normas constitucionais que definem direitos e garantias fundamentais. Mas a opção, nos dizeres do Prof. Humberto Theodoro Júnior, reportando-se às lições dos Professores Lúcio Delgado e Fernando Rossi, “tem o duplo propósito de (i) fazer a amarração pedagógica entre a lei processual e sua matriz constitucional, levando o intérprete e aplicador a se afeiçoar a uma leitura das normas procedimentais segundo os princípios maiores que as dominam e as explicam; e de (ii) ressaltar que, ao Estado Democrático de Direito, ‘não basta apenas assegurar a liberdade das pessoas’; pois que dele se exige, também, ‘a realização das promessas imiscuídas nos direitos fundamentais e princípios constitucionais. Daí a necessidade de uma interpretação jurídica a ser praticada à luz desses princípios constitucionais e direitos fundamentais que, dentre outras consequências, moldam um novo conceito de jurisdição’”¹⁶.

A primeira norma fundamental do novo Código é, portanto, que ele tem matriz inequivocamente constitucional e, como tal, deve ser aplicado e interpretado pelo operador.

A segunda norma fundamental era conhecida já na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e diz que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial do juiz (art. 2º, CPC/2015). Trata-se de preceito que, por um lado, busca

¹⁶ THEODORO JR., Humberto. *Normas fundamentais segundo o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte, 2015, no prelo, citando DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. Interpretação jurídica e ideologias: o escopo da jurisdição no Estado Democrático de Direito. *Revista Jurídica UNIJUS*, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 85, nov./2008.

deixar ao cuidado das partes a prerrogativa de vir a juízo e provocar a jurisdição, e, por outro, uma vez acionado o Poder Judiciário, deixa claro que devem ser tomadas, de ofício, todas as medidas necessárias a que o processo alcance o seu final, respondendo à demanda apresentada e outorgando o provimento jurisdicional, em prazo razoável. O dispositivo se coaduna, portanto, com os preceitos constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e, ainda, da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

A terceira norma fundamental é aquela que estabelece a inafastabilidade da jurisdição, ao dizer que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 3º). A redação do dispositivo nos moldes como consignado no Código é bastante interessante, na medida em que deixa claro que a inafastabilidade da jurisdição não se daria, apenas, com a apresentação da controvérsia ao Poder Judiciário, mas igualmente à arbitragem (art. 3º, parágrafo 1º). Com isso, o legislador tenta por fim a uma controvérsia a nosso ver, há muito, superada, sobre o caráter jurisdicional da arbitragem¹⁷, reconhecendo-o expressamente.

Mais do que isso – e consoante já se destacou, o art. 3º insere dentro do Código de Processo Civil um sistema multiportas de solução de conflitos, que tende a prestigiar – frente às suas inequívocas vantagens e qualidades – a solução consensual de conflitos, que, sempre que possível, deverá ser promovida pelo Estado (art. 3º, parágrafo 2º) e estimulada pelos agentes que atuam no Poder Judiciário – juízes, advogados públicos e privados e membros do Ministério Público – inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, parágrafo 3º).

A medida visa adequar o texto do Novo CPC à política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que tem como marco recente a edição da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. A adequação passa não só por inserir o sistema multiportas no rol das normas fundamentais do processo, como por irradiar mudanças ao longo do procedimento judicial, com a inclusão de mediadores e conciliadores como auxiliares da justiça (art. 149), estabelecer a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165), responsáveis pela rea-

¹⁷ A propósito, cf.: CREMASCO, Suzana Santi. O caráter jurisdicional da arbitragem e o precedente arbitral. [co-autoria de Tiago Eler Silva]. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, pp. 367-404, jul./dez. 2011.

lização da audiência inicial de mediação ou conciliação (art. 334) e “pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

No médio ou quiçá longo prazo, a expectativa que se tem é que a integração desses métodos ao processo judicial culmine por possibilitar a criação de uma cultura de solução consensual de conflitos, capaz de desonerar o Poder Judiciário – e mais especialmente o juiz – da tomada de decisão acerca da controvérsia existente entre as partes, proporcionando que a resolução do litígio se dê de forma mais célere, mais eficiente, mais satisfatória e, por conseguinte, mais adequada. Trata-se de norma fundamental, na medida em que estabelece aquilo que deve ser buscado pelos agentes do processo, mesmo em meio a todas as dificuldades culturais e estruturais que, por certo, serão enfrentadas.

A quarta norma fundamental não é, também ela, uma novidade na sistemática processual e está entre nós desde a edição da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, que cuidou da Reforma do Poder Judiciário e, entre outras questões, inseriu no rol das garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), com todos os meios que garantem a sua celeridade.

A demora na obtenção do provimento judicial e para a satisfação do direito reconhecido é, como se apontou, o principal motivo de insatisfação de usuários com o Poder Judiciário e, não raras vezes, culmina por provocar verdadeira denegação de justiça. É antiga a lição de Rui Barbosa no sentido de que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Nesse sentido, indispensável que a nova codificação estabelecesse mecanismos capazes de possibilitar a cada processo em curso no Poder Judiciário o seu máximo aproveitamento e o alcance de uma sentença de mérito, que solucione efetivamente o litígio existente, em prazo razoável. Apenas quando o processo se revela capaz de, em tempo hábil, reconhecer e satisfazer o direito a quem o tem, é que se pode dizer que ele seja um processo efetivamente justo. E, por conseguinte, que ele é capaz de cumprir, de forma satisfatória, com a sua função fundamental.

O Novo Código de Processo Civil traz inovações várias ao longo das suas disposições no sentido de prestigiar esse objetivo. A começar pelas próprias normas fundamentais, onde se estabelece, de antemão,

o dever de cooperação das partes entre si “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Isso passa, por exemplo, por evitar condutas protelatórias, incidentes e recursos infundados e se furtar às suas responsabilidades e o cumprimento de decisões, que tendem a ser sancionados com mais rigor (art. 77, *caput* e parágrafos, art. 81, entre outros). De igual modo, o Código prevê instrumentos de correção de vícios que não se conhecia na disciplina estritamente técnica (e, porque não dizer, formalista) do CPC/73.

Isso fica claro do enunciado do art. 317, quando estatui que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível corrigir o vício”. E, ainda, no art. 938, parágrafo 1º, no qual se consignou que uma vez “constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes”.

Disso não decorre, porém, que as normas fundamentais estejam prevendo o alcance da celeridade a qualquer custo, nem tampouco abrindo mão da técnica processual. O processo é instrumento e, nessa condição, deve sempre assegurar parâmetros técnicos previamente conhecidos pelas partes e que balizem a sua aplicação. Cuida-se, destarte, de algo indispensável até mesmo para garantir a segurança de seus agentes frente a sua atuação. O que não mais se tolera é que o processo deixe de exercer a sua função de instrumento de atuação do direito material para se transformar em protagonista da sua própria negação. E que a técnica e o formalismo exacerbados atuem como antídotos do reconhecimento de direitos, em tempo e modo adequados.

Sob esse aspecto, precisos são os ensinamentos dos Professores Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron, para quem:

...”Novo CPC, a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos. Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à *celeridade*, mas também à *solução integral do mérito* – e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala da regra da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade

processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico. Isto porque já se percebeu que não adianta tão somente dar andamento rápido às atividades, uma vez que o trabalho malfeito induz retrabalho e tal situação é facilmente visível durante o processo quando se profere, por exemplo, uma decisão de modo superficial ou com formalismo exacerbado que induz o uso de recursos, reforma e refazimento do mesmo pronunciamento judicial”¹⁸.

Se o art. 6º estabelece o dever de cooperação, a norma fundamental do art. 5º prevê o dever de que aqueles que de qualquer modo participem do processo se comportem de acordo com a boa-fé. A referência aqui é à boa-fé objetiva e está atrelada, essencialmente, à exigência de lealdade para consigo, para com o Poder Judiciário, para com os outros atores do processo.

As normas fundamentais previstas nos artigos 7º, 9º e 10º trazem consigo – sob perspectivas distintas – a garantia do contraditório material, um dos principais pilares em que se funda o novo texto legislativo. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, tenciona-se abandonar a velha concepção do contraditório como garantidor da apresentação de defesa, da produção de provas e do direito de se manifestar formalmente nos autos e trazer ao sistema processual o contraditório material¹⁹, que possibilita às partes agir de forma a influenciar, de forma efetiva, na formação do convencimento do juiz acerca da controvérsia posta a sua apreciação. A ideia, aqui, passa pela noção de um processo em que a decisão final – até mesmo para que se aproxime o mais possível da solução adequada e justa – deverá ser produto de construção da atividade das partes e da atividade do juiz.

E a primeira perspectiva desse contraditório é, exatamente, o estabelecimento de paridade de tratamento entre as partes durante

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC. Fundamentos e sistematização*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 164.

¹⁹ A propósito, cf.: THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. Princípio do contraditório no Direito brasileiro. In: THEODORO JUNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2012; e THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo justo e contraditório dinâmico*. Disponível em: <http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/91.pdf>. Acesso em: 05/02/2016.

a tramitação do processo, isto é, em relação a direitos e faculdades processuais, meios de defesa, ônus, deveres e sanções. A busca, quanto a esse aspecto, é pelo equilíbrio processual²⁰, com todos os elementos que lhe são inerentes, inclusive a assistência judiciária, quando se tratar de parte sem condições econômico-financeiras, e a assistência técnica, quando não estiver amparada por nenhum profissional.

A segunda perspectiva, por sua vez, é a previsão que garante que não se proferirá decisão contra uma parte sem que ela seja previamente ouvida acerca da questão. As exceções à regra são três – e apenas três – e vêm previstas no parágrafo único do art. 9º, quais sejam: a). decisão de tutela provisória de urgência; b). hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III; e c). quando se tratar de despacho inicial de ação monitória, nos termos do art. 701 do NCPC.

Essa perspectiva se complementa pelo enunciado do art. 10, que trata do princípio da não surpresa, ao dizer que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O que se busca, com isso, na verdade, é não só a preservação da situação das partes no processo, mas, sobretudo, a otimização da atividade jurisdicional, com a possibilidade de que o juiz decida e outorgue a tutela oportunizando previamente que se apresente a ele todos os fundamentos, todos os documentos, todos os elementos que são necessários para tanto.

A norma fundamental inserta no art. 8º positiva no Novo CPC os valores do bem comum, dos fins sociais da aplicação da lei e da dignidade da pessoa humana, destacando a necessidade de se observar os princípios inerentes à administração pública – proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, a partir premissa lógica de que a solução de conflitos pelo Poder Judiciário não é, senão, serviço público prestado e, como tal, deve observar todos os preceitos inerentes a essa condição.

A penúltima das normas fundamentais está disciplinada no art. 11 e decorre da previsão do art. 93, IX da Constituição e é outro dos pilares estruturantes do Código e, porque não dizer, do próprio

²⁰ THEODORO JR., Humberto. *Normas fundamentais segundo o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte, 2015, no prelo.

Estado Democrático de Direito: a exigência de publicidade dos julgamentos – salvo hipóteses de segredo de justiça (art. 189) – e de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade. A fundamentação das decisões, consoante se assentou, ganhou novos contornos no CPC/2015, com a previsão inserta no art. 489, parágrafo 1º, que estabeleceu parâmetros objetivos sobre quando não se considera fundamentada uma decisão; e, ainda, com a previsão do art. 1022, parágrafo único, II, que incluiu entre as hipóteses de omissão, para fins de cabimento de embargos de declaração a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 489, parágrafo 1º.

Por sim, a última das normas fundamentais trazidas pelo Código é a regra que criou a chamada ordem cronológica de julgamento de processos, inicialmente em caráter obrigatório e, posteriormente à reforma trazida pela Lei 13.256/2016, em caráter preferencial. Cuida-se de medida com vistas a assegurar prioridade de julgamento aos processos que estejam há mais tempo com o magistrado, a partir da criação de uma lista pública de processos que estejam aptos para tanto. A lista comporta as exceções – insertas no parágrafo 2º do art. 12 – e deve necessariamente respeitar as preferências legais de tramitação, não se alterando em função da juntada de petição pela parte, salvo se importar em reabertura de instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

Referências

ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO BRASIL. Não deixe o Judiciário parar - Placar da Justiça. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?page_id=23202. Acesso em 03/02/2016.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos da Lei 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>. Acesso em 06/02/2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930, v. I, p. 110.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão e Planejamento do Poder Judiciário. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/pesquisasatisfacao/magistrados_total_geral.pdf. Acesso em 02/02/2016.

CREMASCO, Suzana Santi. O caráter jurisdicional da arbitragem e o precedente arbitral. [co-autoria de Tiago Eler Silva]. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, pp. 367-404, jul./dez. 2011.

SARNEY, José. Ato n.º 379, de 30 de setembro de 2009, que instituiu a Comissão de Juristas para elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%C2%BA%20379.pdf>. Acesso em 02/02/2016.

SARNEY, José. Mensagem de encaminhamento do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao Senado Federal. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 29/01/2016.

THEODORO JR., Humberto. *Normas fundamentais segundo o Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte, 2015, no prelo.

_____; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC. Fundamentos e sistematização*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Princípio do contraditório no Direito brasileiro. In: THEODORO JUNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

_____. *Processo justo e contraditório dinâmico*. Disponível em: <http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/91.pdf>. Acesso em: 05/02/2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 29/01/2016.